



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000190-30.2014.815.0211

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
AGRAVADO : José Valeriano da Fonseca
ADVOGADO : Francisco Valeriano Ramalho

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - MATÉRIA DE FUNDO - SERVIÇO DE TELEFONIA - BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA - ATO PRATICADO À REVELIA DO CONSUMIDOR - SUSPENSÃO DO SERVIÇO SEM SOLICITAÇÃO - DESBLOQUEIO DETERMINADO POR AUTORIDADE JUDICIAL - AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO PELO AUTOR - ÔNUS PROBATÓRIO DA PRESTADORA DE SERVIÇO - ART. 333, INC. II DO CPC - ILICITUDE COMPROVADA - DANO MORAL - NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO - PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM - INVIABILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A prática abusiva empreendida pela empresa de telefonia ao realizar o bloqueio da linha telefônica, sem que tenha havido solicitação ou por outro motivo justo, mostra desarrazoada e caracteriza notória prática abusiva, sendo devido o arbitramento do dano moral.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito,

caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, aparece o dever de indenizar.

A inovação trazida pelo art. 557, caput, do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento, entre outras hipóteses, quando a Apelação estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 116/127) interposto por **Telemar Norte Leste S/A** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 111/114) que negou seguimento à Apelação interposta pelo agravante em face de **José Valeriano da Fonseca** para manter a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais promovida pelo agravado, julgou procedente o pedido para condenar a promovida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária desde a data da sentença.

A decisão monocrática combatida negou seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ante o confronto do recurso com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, confirmando a sentença.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente, afirma que não existem elementos que comprovem o prejuízo moral sofrido pelo agravado. Assevera, ainda, que não se deve promover o enriquecimento ilícito da parte adversa com a indenização de grande monta, pugnando pela minoração dos danos morais.

Ao final, requereu a retratação da decisão ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula a Telemar Norte Leste S/A a reforma da decisão monocrática às fls. 111/114, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557, *caput*, do CPC nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada por Tribunais Superiores e por esta Corte de Justiça.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*¹ conceituam como **Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo

¹ in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

“[...]”

Essa prática não há de ser acolhida. O dano postulado pelo autor/apelado decorre de ato originário da empresa de telefonia, na medida em que se efetuou o bloqueio da linha telefônica sem qualquer tipo de autorização ou comprovação de inadimplência, impedindo o uso regular do escritório profissional de advocacia do autor.

Com efeito, da forma como posta a matéria nos autos, é notório tratar de relação de consumo e, neste contexto, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

As assertivas do apelante não passaram de alegações, pois deixou de apresentar documentos capazes a desfazer a narrativa do apelado, em especial, de que a responsabilidade por todo esse ocorrido não partiu da operadora, mas sim do consumidor.

O lado oposto, ao contrário, ostentou fatura que revela a liquidação de débito do mês anterior ao do bloqueio, referente ao mês de dezembro de 2013, com pagamento efetuado em 14 de janeiro de 2014. Nesse sentido, vale ressaltar que a apelante não demonstrou qualquer fatura ou outro débito que estivesse inadimplente o consumidor e pudesse legitimar o bloqueio da linha telefônica.

Portanto, a conduta da empresa apelante demonstra a má prestação dos serviços ofertados ao apelado, que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento, pois bloqueou indevidamente sua linha telefônica e deixou o consumidor sem usufruto dos serviços, até que procedesse a sua religação.

Ressalte-se que o desbloqueio da linha só se efetivou em decorrência da antecipação de tutela deferida às fls. 17/18 dos autos.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que o pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade

civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme bem explanado na sentença, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

No caso em espécie, repito, a apelante não apresentou contraprova de que existissem débitos anteriores ou solicitação realizada pelo consumidor com o objetivo de suspensão dos serviços. Cingiu-se a contestar o fato da suspensão dos serviços, apresentando documento interno de que a linha estaria em plenas condições de funcionamento, conforme teste realizado após dois meses do bloqueio indevido. Tais assertivas são frágeis e não têm força para contrariar a narrativa do apelado.

Logo, demonstrada a conduta da apelante, que, como já dito, sem as devidas cautelas promoveu o a suspensão da linha telefônica sem agir em conformidade com o exercício regular do direito, surge o seu dever de indenizar a vítima pelos danos causados, a falha na prestação do serviço restou configurada.

Ademais, no concernente à prova do dano, a argumentação da apelante é de todo inaceitável, pois em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, pois que se trata de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC). Na espécie, não houve inscrição em serviços de proteção ao crédito, até mesmo porque o consumidor pagou as respectivas faturas.

A propósito, trago à colação os seguintes arestos desta Egrégia Corte de Justiça:

[...]

Assim, diante da má prestação de serviços, fato que ocasionou ofensa aos direitos de personalidade do autor, lesão à sua honra e agressão à sua dignidade, forçoso reconhecer que a apelante agiu com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

Analisando, agora, o pleito de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, verifico que não assistir razão.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”²

Nesse contexto, visualizo que a sentença não merece reparo, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer. Assim, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento do autor/apelado e desestímulo ao réu/apelante, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza. [...]

Dessa forma, conforme exarado na decisão ora combatida, *demonstrada a conduta da apelante, que, como já dito, sem as devidas cautelas promoveu o a suspensão da linha telefônica sem agir em conformidade com o exercício regular do direito, surge o seu dever de indenizar a vítima pelos danos causados.*

Ressalte-se, por fim, que o montante arbitrado pelo magistrado de piso (R\$ 5.000,00) não se reveste de quantia exagerada à reparação moral pelos danos perpetrados, no esteio das diversas decisões emanadas por esta Corte de Justiça.

² Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5